



PROCESSO Nº : 180.426-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
GESTOR : ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 177/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONTEMPLADAS EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA. SANADAS. RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 5.492/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Gestão do Mato Grosso Previdência - MTPREV**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. Elliton Oliveira de Souza (período de 01/01/2023 a 31/12/2023).
2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 5.492/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, opina:

- a) pela decisão definitiva pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Mato Grosso Previdência, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Elliton Oliveira de Souza, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;
- b) pela manutenção das irregularidades LB99 (achados 2.1);

¹ Documento digital n.º 554320/2024.





c) pela aplicação de multa por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, ao Sr. Elliton Oliveira de Souza, em decorrência da irregularidade LB99 (achado 2.1) a ser paga com recursos próprios;

d) pela expedição de recomendação à atual gestão para que:

d.1) Demande ao Conselho de Previdência da MTPrev a elaboração de estudo de viabilidade para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para suprir a necessidade de pessoal ao término dos contratos temporários referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023/MTPREV, em conformidade aos preceitos legais estabelecidos no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e o art. 24 da Lei Complementar nº 560/2014 (Relatório Técnico Preliminar - Tópico 3.2.1 Estrutura de Pessoal organograma);

d.2) Implemente rotinas internas para a devida conferência dos Ativos Garantidores que compõe a Avaliação Atuarial do MTPREV (Relatório Técnico Preliminar - Tópico 3.3.4.2. Bens, direitos e demais ativos); e

d.3) Tome as medidas necessárias de parametrização com os órgãos responsáveis para o devido enquadramento dos servidores em Plano Previdenciário, Plano Financeiro e Militar, evitando assim correções/ajustes manuais (Relatório Conclusivo Tópico 2.3 - Análise Qualitativa da Base cadastral).

d.4) abstenha-se de utilizar um percentual de taxa de administração que não foi aprovado pelo Conselho de Previdência.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 562136/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 5.492/2024**)², este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** da irregularidade de sigla **LB99 (Item 2.1)** opinando, ao fim, pela Regularidade das Contas

² Documento digital n.º 554320/2024.





Anuais de Gestão do Mato Grosso Previdência, com aplicação de multa e recomendações.

7. Em sede de **alegações finais³**, o gestor, Sr. Elliton Oliveira de Souza, somente teceu considerações em relação a irregularidade MB99 (1.1), LB99 (2.1).

8. Em relação a irregularidade MB99, pontuou uma contradição entre o teor do relatório técnico e a sua conclusão.

9. Isso porque, no corpo do relatório, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, contudo, na conclusão do mesmo relatório não promoveram a exclusão da irregularidade. Salientou que equipe técnica reconheceu que no *link* encaminhado pela defesa consta informações relacionadas à seleção de eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestação de serviços, bem como os processos de credenciamento de instituição para receber as aplicações dos recursos do RPPS, de modo que houve o cumprimento das disposições contidas nos incisos IV e V do artigo 148 da Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência.

10. Quanto a irregularidade LB99 (2.1), defendeu que a própria equipe técnica reconheceu que os recursos despendidos com as despesas administrativas atingiram patamar inferior ao que seria na sua visão, o relacionado à taxa de administração, ou seja, o percentual de 0,63% corresponde ao montante de R\$ 38.211,768,41, enquanto foi executado no PTA 2023 a importância de R\$ 37.639.619,49.

11. Argumentou que, independentemente da discussão acerca do percentual, os gastos alusivos aos recursos previdenciários encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

12. Aduziu ainda que o Relatório Técnico Conclusivo, incidiu em equívoco acerca das explicações levadas a efeito pela equipe técnica do MTPREV, isso porque

³ Documento digital n.º 562136/2025.





confundiu a base de cálculo da taxa de administração quanto a imputação do dever de pagamento proporcional desta por todos os Poderes.

13. Diante disso, buscou elucidar as fases que compuseram a definição da taxa de administração para o ano de 2023, como segue:

1ª FASE - Elaboração do PTA:

A elaboração do PTA ocorre em meados do ano anterior a sua execução, assim por ocasião da elaboração do PTA, ainda em 2022, apurou-se que para o exercício de 2023, o MTPREV contaria com gastos administrativos, a serem suportados com recursos da taxa na ordem de R\$ 44.505.640,00.

2ª FASE - Definição da Base de Cálculo da Taxa e do PERCENTUAL:

A Taxa de Administração é apurada com base no exercício financeiro anterior, logo o cálculo é realizado no final do ano anterior a sua execução. De posse do valor necessário para custeio do RPPS (PTA) no ano seguinte, definiu-se que o MTPREV usaria como base de cálculo da taxa de administração a folha de pagamentos dos servidores ativos (segurados), a qual atingiu o montante de R\$ 7.109.135.243,47 (sete bilhões, cento e nove milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

(...)

3ª - DEFINIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS VALORES

Para somente então se proceder a proporcionalização do valor devido entre os Poderes e Órgãos Autônomos, o que foi feito sim, considerando o montante da folha destes, mas não para efeitos de definição do percentual da taxa de administração total, mas sim para verificação acerca do *quantum* caberia a cada um deles pagar.

14. Destacou que a Taxa de Administração fora aprovada por unanimidade no percentual de 0,63% sobre a folha de pagamentos dos servidores ativos, e não sobre as contribuições patronais, para isso, trouxe à baila o áudio gravado da 19ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência⁴.

15. Ressaltou que a deliberação encontra-se em consonância com o disposto no artigo 84, inciso II, letra a da Portaria n.º 1.467/22. E que foi evidenciada na Nota Explicativa n.º 002/2024/MTPREV.

16. Relembrou que, tendo em vista o equívoco na redação da Resolução nº 39/2022, confeccionada após a 19ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência,

⁴ https://drive.google.com/file/d/1ClcngiazzayzOdGMt0p3lvCuvADz_dR4/view

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ocasião em que a Taxa de Administração do ano de 2023 foi aprovada, procedeu-se sua retificação, publicada no Diário Oficial do Estado, em 31 de janeiro do corrente.

17. Pois bem.

18. Preliminarmente, quanto a irregularidade MB99, cumpre destacar que, em que pese o equívoco da equipe de auditoria na conclusão do relatório técnico, este não prejudicou o jurisdicionado, uma vez que no corpo do relatório há fundamentação pelo saneamento da irregularidade, posicionamento este que foi acompanhado por esse *Parquet de Contas*.

19. No que tange a irregularidade LB99, cabe uma retificação do parecer ministerial e saneamento da irregularidade.

20. Compulsando detidamente os autos, verifica-se não ocorreu alteração do percentual de 0,63% da Taxa de Administração aprovado pelo Conselho de Previdência para 0,72%, mas sim apenas a readequação dos percentuais de pagamento da taxa, que inicialmente caberiam a todos os outros Poderes e que, ao final, foram custeados apenas pelo Poder Executivo (no caso dos Plano Financeiro e Previdenciário) e pelo Sistema de Proteção Social dos Militares.

21. O gestor demonstrou que ante a inadimplência dos demais Poderes e Órgãos promoveu-se a readequação da obrigação do Poder Executivo que foi compelido ao pagamento de todo o montante da taxa de administração, sem, contudo, alterar-se a base de cálculo da mesma.

22. Tal conclusão pode ser extraída do 6º item da Pauta da reunião, na qual a taxa de administração fora aprovada com unanimidade.

23. Nesse norte, o Ministério Públco de Contas manifesta-se por retificar Parecer Ministerial nº 5.492/2024 e sanear a irregularidade LB99 (2.1), mantendo incólume as demais disposições, uma vez que o Gestor demonstrou que não ocorreu alteração do percentual de 0,63% da Taxa de Administração aprovado pelo Conselho de Previdência, de modo que não houve afronta Inciso XVI do art. 2º, art. 84 da Portaria nº 1.467/2022.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





24. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela Regularidade das Contas Mato Grosso Previdência com emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se por retificar Parecer Ministerial nº 5.492/2024, tão somente para sanear a irregularidade LB99 (2.1), mantendo incólume as demais disposições.**

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

